

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001668/92-75

Sessão de 13 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.429

Recurso nº: 84.597 - COFINS - EX: DE 1992

Recorrente: REICHERT CURTUME LTDA.

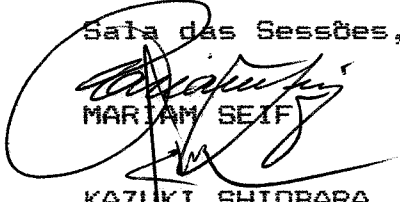
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA(SP)

COFINS - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória da Constitucionalidade nº 1-1, pela constitucionalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, não procedem as alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência.

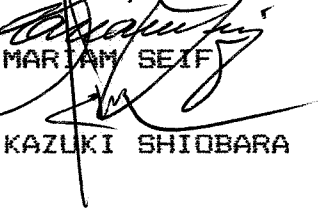
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por REICHERT CURTUME LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício sobre a contribuição correspondente aos meses de maio, junho e julho de 1991, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 13 em 06 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

05 JUL 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.668
ACÓRDÃO Nº 101-88.429

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001668/92-75

RECURSO Nº: 84.597

ACORDAO Nº: 101-88.429

RECORRENTE: REICHERT CURTUME LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa REICHERT CURTUME LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 53.062.055/0001-92, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos de que a incidência da Contribuição Social (COFINS) sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, é inconstitucional.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau, confirmou a exigência sob o fundamento de que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, em obediência à doutrina predominante.

A recorrente explicita que a inconstitucionalidade da exigência de Cofins se manifesta pela identidade da base de cálculo com a do PIS - Programa de Integração Social e, também, pelo fato de a mesma contribuição ser administrada pela Secretaria da Receita Federal e não pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Argumenta, ainda, que não foi observado o princípio não cumulatividade da mesma contribuição e que é incabível a aplicação da multa de ofício vez que a importância correspondente foi depositado em Juízo, no prazo legal.



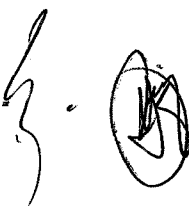
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001668/92-75

Acórdão nº 101-88.429

Argui, ainda, que a recorrente estava beneficiada com a liminar em Mandado de Segurança e, portanto, de conformidade com o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, o Fisco não poderia promover o lançamento.

é o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10820.001668/92-75

Acórdão nº 101-88.429

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

Versa os presentes autos, exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criado pela Lei Complementar nº 70/91, formalizada em Auto de Infração, de fl. 01, abrangendo o fato gerador do período de abril a julho de 1992.

Inicialmente, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário mas hoje está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças prolatadas pelos Juizes Federais de 1ª Instância como também pela manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato e apenas a título ilustrativo, deve ser destacada sentença proferida no processo nº 92.0085040-5, pelo Meritíssimo Juiz Federal Doutor Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo(SP) que julgou a matéria com uma clareza meridiana, espancando de vez, as eventuais dúvidas, quanto a inconstitucionalidade, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURIDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NÃO DE IMPOSTO. PRINCIPIO DA RECEPÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CALCULO E EFEITO CUMULATIVO IRRELEVANCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENE-GADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991) é constitucional, por não ofender à norma inserida no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expressas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001668/92-75

Acórdão nº 101-88.429

prejudicadas as demais questões suscitadas com base na presmissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito."

Ressalte-se que sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do relator Ministro Moreira Alves que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se em meras alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam invalidar a constituição do crédito tributário de Contribuição Social.

Verifica-se que as razões expostas pela recorrente sobre a inconstitucionalidade de COFINS já foram rechaçadas pelo Poder Judiciário e, portanto, não cabe maiores considerações sobre o tema.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10820.001668/92-75

Acórdão nº 101-88.429

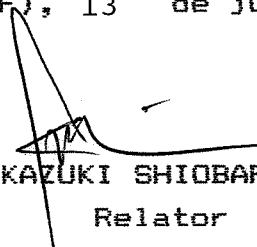
Quanto a multa de ofício, aplicada pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 61/64, o crédito tributário relativo ao fato gerador de abril de 1992 foi depositado com insuficiência e fora do prazo de vencimento e, portanto, cabe a aplicação da multa e relativamente aos fatos geradores de maio, junho e julho, o depósito judicial cobre a totalidade do crédito tributário devido e foi depositado no prazo de vencimento e, assim, não cabe a exigência da multa de ofício.

Finalmente, não procede a preliminar arguida, qual seja a de que a recorrente estava protegida pela liminar em Mandado de Segurança, visto que a Sentença Judicial que cassou a segurança está datada de 20 de outubro de 1992(fl.127) e o Auto de Infração foi lavrado em 21 de outubro de 1992 e cientificado o contribuinte na mesma data(fl. 01). Além disso, a liminar cassada não era específica, com a proibição de constituição do crédito tributário.

Assim, está demonstrada que a recorrente não estava protegida por liminar e se houve apelação no processo judicial, tal procedimento não tem efeito suspensivo.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para cancelar a multa de ofício sobre o crédito devido, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de maio, junho e julho e objeto de depósito judicial, no montante integral.

Brasília(DF), 13 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

